

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2024

Dispõe sobre diretrizes para a operação integral dos transportes coletivos durante os dias de realização de concurso público.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.385, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr., busca instituir diretrizes para a operação integral dos transportes coletivos durante os dias de realização de concurso público.

A proposição estabelece que, nos dias de realização de certames públicos, os transportes coletivos municipais, intermunicipais e metropolitanos deverão operar com a totalidade de sua frota, sem qualquer redução. O texto prevê a aplicação da norma a diferentes modais de transporte, incluindo os terrestres (como ônibus, vans, micro-ônibus, metrô, VLT e bonde); hidroviários (barcos, lanchas e *ferryboat*); e outros meios públicos de deslocamento urbano, a exemplo de teleféricos e elevadores. Excluem-se da aplicação da Lei os transportes de caráter turístico.

Na justificativa, o Autor ressalta que o transporte é um direito social garantido pela Constituição Federal, essencial para a concretização do direito de ir e vir e para a efetividade da dignidade da pessoa humana. Argumenta que a redução da frota em dias de realização de concurso público cria uma situação de desigualdade de oportunidade entre os candidatos, principalmente aqueles que dependem, exclusivamente, do transporte coletivo para locomoção.



Nesse sentido, o projeto busca assegurar que todos os concorrentes tenham as mesmas condições de acesso e deslocamento para a realização das provas, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades sociais e regionais.

A proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Viação e Transportes – CVT para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e, posteriormente, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos RICD.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.385, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr., busca instituir diretrizes para a operação integral dos transportes coletivos durante os dias de realização de concurso público. A iniciativa revela-se meritória e se fundamenta em preceitos e garantias constitucionais, notadamente no direito de locomoção, previsto no art. 5º, inciso XV, e no princípio da igualdade de acesso às oportunidades no serviço público, disposto no art. 37, inciso II.

O transporte público coletivo, enquanto serviço essencial, constitui instrumento indispensável ao exercício pleno da cidadania, viabilizando a efetivação de direitos fundamentais, tais como o de ir e vir, o acesso à educação, ao trabalho e, no caso em tela, a participação em concursos públicos — meio legítimo e democrático de ingresso no serviço público.



Impedir ou dificultar o acesso de candidatos aos locais de prova em razão da insuficiência da oferta de transporte coletivo representa, indiretamente, uma forma de exclusão social e de restrição de direitos.

A proposição ganha ainda mais relevo quando analisada em conjunto com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, que reconhece a mobilidade como instrumento fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável e determina que as ações do poder público assegurem a universalização do acesso e a priorização pelos meios coletivos de transporte.

Essas diretrizes buscam equilibrar as oportunidades de deslocamento e reduzir desigualdades, de modo que o transporte público seja não apenas um serviço, mas um elemento estruturante da cidadania e da qualidade de vida nas cidades. Assim, a oferta adequada e contínua de transporte coletivo, especialmente em situações de maior demanda – como os dias de realização de concursos públicos – é condição indispensável para concretizar os objetivos da política nacional e assegurar uma mobilidade mais democrática e inclusiva.

Entretanto, o texto original comporta aperfeiçoamentos quanto à técnica legislativa e à operacionalidade. A determinação de funcionamento integral da frota, independentemente da real demanda, mostra-se inviável em muitas localidades, em razão das diferenças estruturais, contratuais e operacionais entre os sistemas de transporte coletivo no país. Além disso, tal exigência pode acarretar ônus desnecessários às concessionárias, permissionárias e ao próprio poder público, sem que seja garantida maior eficiência ou economicidade na prestação do serviço.

Assim, preservando o mérito da proposição, apresentamos Substitutivo que adota solução normativa mais equilibrada e pragmática, mantendo a proteção do usuário ao mesmo tempo em que permite a adequada gestão da oferta de transporte.

O Substitutivo proposto estabelece que, nos dias de realização de concursos públicos, os serviços de transporte coletivo deverão operar com oferta ampliada, mediante avaliação técnica da demanda, garantindo-se, em



qualquer hipótese, a ampliação mínima de 20% da frota originalmente prevista para o dia. Inclui-se, ainda, a obrigação de divulgação prévia, com antecedência mínima de 48 horas, do percentual de ampliação da frota que será disponibilizado pela concessionária. Tal medida busca assegurar maior transparência e previsibilidade, permitindo que os candidatos planejem com segurança seu deslocamento até os locais de prova.

. Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.385, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a ampliação da oferta dos serviços de transporte coletivo durante os dias de realização de concursos públicos, excetuados os transportes de caráter exclusivamente turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a operação integral dos transportes coletivos durante os dias de realização de concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-C. Os serviços de transportes coletivos municipais, intermunicipais e metropolitanos, excetuados aqueles de caráter exclusivamente turístico, deverão operar com a oferta ampliada da frota durante os dias de realização de concursos públicos, cabendo à concessionária do serviço realizar a avaliação da demanda, sendo exigida, em todos os casos, a ampliação mínima de 20% da frota prevista para o dia.

Parágrafo único. Caberá à empresa concessionária do serviço de transporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à realização do certame divulgar, nos



meios de comunicação social, o percentual de aumento da frota que será disponibilizado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

